



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.368/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr. Rosildo do Nascimento Oliveira*, matrícula 835, Servente de Obras, lotado na Secretaria de Infraestrutura, tendo como beneficiária **Ana Cristina Soares Oliveira**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Ana Cristina Soares Oliveira**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.368/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: *Rosilda Maria dos Santos Oliveira*

Servidor (a): **Ana Cristina Soares Oliveira**

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.000/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 03.368/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidor *Rosildo do Nascimento Oliveira*, matrícula 835, Servente de Obras, lotado na Secretaria de Infraestrutura, tendo como beneficiária **Ana Cristina Soares Oliveira** acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 12:59



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO